Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1423/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117610/2012
PROTOCOLO	: 1391916
TIPO DE PROCESSO	: BALANCETE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – DECISÃO – DETERMINAÇÃO DA REMESSA DE BALANCETES – NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento no prazo fixado de decisão, que determinou a remessa de documentação eletrônica (balancetes) ao Tribunal de Contas, constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

É cabível determinação ao atual gestor para que realize o encaminhamento dos referidos dados, informações ou documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Darcy Freire**, em razão do não encaminhamento dos Balancetes Eletrônicos de janeiro a dezembro de 2011 a junho de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, com **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Douradina para que encaminhe os Balancetes Eletrônicos de janeiro a dezembro de 2011 a junho de 2012 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A DSG-G. JD- 4076/2015 (f. 23/25) aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina à época, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte de Conta, bem como determinou a remessa dos balancetes ao Tribunal de Contas.

Às f. 34 consta o despacho da Diretoria Geral do Tribunal de Contas informando que foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado, os dados para inscrição do débito em dívida ativa – não tributária, em atendimento ao item "III" da Decisão Singular DSG-G. JD-4101/2015 e comunicando que não foram encaminhados os balancetes mensais via SICOM, conforme informação obtida junto a Divisão de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo – SIPCE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos*: a) pela determinação ao atual prefeito municipal de Douradina para que proceda ao encaminhamento dos Balancetes Eletrônicos de janeiro a dezembro de 2011 a junho de 2012 daquela municipalidade, sob pena de tomada de medidas administrativas e/ou legais pertinentes; b) pela solicitação de informações à Secretaria-Geral desta Corte de Contas quanto à multa aplicada.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Infere-se os autos que o responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina à época, Sr. Darcy Freire, apesar de notificado, não adimpliu com o que foi deliberado no item "I e III" da DSG-G.JD-4076/2015, pois até o presente momento não foi obtida qualquer resposta, conforme comprova o Despacho n. 35123/2016 da Diretoria Geral (f. 34).

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observado o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Darcy Freire, Prefeito Municipal de Douradina à época, pelo não cumprimento do item "III" da DSG-G. JD-4076/2015, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Douradina para que encaminhe os Balancetes Eletrônicos de janeiro a dezembro de 2011 a junho de 2012 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dessa municipalidade.

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão do não envio de documentação, com determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM